



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 577/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.034/2018 - Projeto de Lei nº 2.034/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.034/2018, referente ao Projeto de Lei nº 2.034/2018, da lavra de Vossa Excelência, que “Dispõe sobre o Programa Habitacional Cidade Madura.”

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.034/2018
PROJETO DE LEI Nº 2.034/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Programa Habitacional Cidade Madura.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O Programa Habitacional Cidade Madura tem como objetivo promover o acesso da pessoa idosa à moradia digna e equipamentos para a convivência social e lazer, constituindo-se em política de Estado, a ser implementado de acordo com as diretrizes da Política Estadual para a Pessoa Idosa e em conformidade com o Estatuto do Idoso (Lei Nacional nº 10.741, 1º de outubro de 2003), destinando-se:

I – ao atendimento às pessoas que já tenham completado 60 (sessenta) anos de idade, com independência para realizar o autocuidado diário, com renda mínima suficiente para seu sustento e que não supere 05 (cinco) salários mínimos, podendo ser acompanhado por cônjuge ou companheiro;

II – à construção de moradias e respectivas áreas de convivência social (lazer e afins), projetadas para as pessoas idosas, em núcleos habitacionais;

III – ao fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas.

§ 1º Entende-se por autocuidado o pleno atendimento às suas necessidades básicas, relacionadas à condição de prevenir e lidar com as doenças, bem como as questões relativas à higiene (geral e pessoal), à nutrição (variedade e qualidade dos alimentos ingeridos) e ao estilo de vida (atividades esportivas, lazer, etc.).

§ 2º Considera-se renda mínima necessária para admissão o valor correspondente à renda familiar mensal per capita correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

§ 3º Será permitida a convivência mútua na unidade habitacional de duas pessoas idosas que atendam os critérios previamente estabelecidos nesta lei e no Regimento Interno do Programa Cidade Madura.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, caso o beneficiário faleça, o cônjuge ou companheiro menor de 60 (sessenta) anos de idade deverá deixar o residencial.

Art. 2º O Programa Cidade Madura ficará sob responsabilidade do Governo do Estado da Paraíba, através de suas secretarias e órgãos, notadamente a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH) e da Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP).

Art. 3º A propriedade dos núcleos habitacionais integrantes do Programa Cidade Madura será a todo e qualquer tempo da Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP), ente da administração indireta do Estado da Paraíba, não acarretando ao beneficiário do programa quaisquer direitos reais e sucessórios sobre o bem.

Parágrafo único. O beneficiário do programa detém a posse da unidade habitacional, através de Instrumento de Arrendamento Social, doravante Termo de Autorização de Moradia, enquanto permanecer atendendo aos critérios do programa.

Art. 4º Ficam a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH) e a Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP) autorizadas a estabelecer as regras para implantação do Programa Cidade Madura.

Parágrafo único. O Regimento Interno a ser estabelecido no âmbito do Programa Cidade Madura definirá o conjunto de regras para o funcionamento de cada residencial e o convívio entre seus usuários.

Art. 5º São requisitos pessoais para admissão como beneficiário do Programa Cidade Madura, além do já estabelecido no art. 1º:

I – possibilidade de autonomia de mobilidade de locomoção e plenas atividades física e mental compatíveis com as atividades da vida diária e participação grupal;

II – ser residente no Estado da Paraíba, no período mínimo de 2 (dois) anos, preferencialmente, no município onde o residencial está localizado;

III – ter capacidade econômica, nos termos do art. 1º desta lei, para suprir sua própria manutenção, as despesas de taxa de manutenção e de arrendamento social;

IV – aceitar cumprir as normas regimentais do residencial e firmar os instrumentos de compromisso;

V – não possuir imóvel em seu nome, do seu cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. A admissão será precedida de estudo efetuado pela equipe técnica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, que considerará as condições de enquadramento do candidato nos critérios do Programa.

Art. 6º A admissão da pessoa idosa no Programa Cidade Madura não exime os familiares do dever de ajudá-la e ampará-la em caso de enfermidade ou em situações em que os cuidados são imprescindíveis, nos termos do art. 229 da Constituição da República.

Parágrafo único. A família da pessoa idosa será orientada de suas responsabilidades, de acordo com o que rege a Lei Nacional nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e a legislação referente à Política Nacional e Estadual do Idoso, mediante assinatura de termo de concordância com as regras deste Programa.

Art. 7º O beneficiário do Programa Cidade Madura terá as seguintes obrigações:

- I – usar o imóvel exclusivamente para fins residenciais;
- II – manter a unidade habitacional em perfeito estado de conservação e funcionamento, assim como fora recebido, efetuando os reparos necessários;
- III – zelar pelos objetos, equipamentos, móveis e imóveis que compõem a área comum, evitando assim prejuízos para o residencial;
- IV – pagar as despesas e efetuar reparos que incidam ou venham a incidir sobre a unidade habitacional, a exemplo do pagamento pelo consumo de água, energia elétrica e outras pertinentes à utilização do imóvel, sendo de inteira responsabilidade do morador qualquer utilização ilegal dos serviços ora discriminados;
- V – pagar a Taxa de Manutenção do Condomínio (TMC), no valor a ser definido pela CEHAP e SEDH, cuja destinação é o custeio das despesas mensais que incidem nas áreas de uso comum, devendo ser administrada pela associação de moradores;
- VI – pagar a Taxa de Arrendamento Social (TAS), destinada a manutenção das estruturas físicas do condomínio, a ser definida pela CEHAP;
- VII – levar imediatamente ao conhecimento da CEHAP o surgimento de qualquer dano estrutural cuja reparação a este incumba;
- VIII – não modificar a estrutura interna ou externa do imóvel;
- IX – permitir a vistoria do imóvel pela CEHAP e SEDH a qualquer tempo;
- X – permitir a entrada da CEHAP no imóvel para realização de manutenção estrutural;
- XI – não permitir a moradia de terceiros na unidade habitacional, salvo a visita temporária;
- XII – não oferecer à venda, empréstimo, locação ou cessão o imóvel, no todo ou em parte, pois se trata de imóvel público;
- XIII – realizar pequenos reparos de manutenção decorrentes do uso do imóvel, tais como troca de lâmpada, consertos de torneiras, sifões, fechaduras, pequenos vazamentos e outros reparos de pequeno porte;
- XIV – respeitar o Regimento Interno que define as regras de convivência e condições de uso das áreas comuns do Programa.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro está sujeito às mesmas obrigações atribuídas ao beneficiário do programa.

Art. 8º A Taxa de Arrendamento Social (TAS) trata-se de uma contraprestação uniforme a ser arcada pelos beneficiários de todos os residenciais do Programa.

Parágrafo único. Os recursos da TAS serão administrados pela CEHAP e terão por finalidade a manutenção e reinvestimento das estruturas física das unidades existentes e futuras do programa.

Art. 9º A realização de benfeitorias na unidade habitacional depende da prévia anuência da CEHAP, incorporando-se ao imóvel e não gerando direito de retenção e indenização.

Art. 10. A gestão do residencial incumbirá a uma associação composta pelos beneficiários do respectivo empreendimento, a ser presidida pelo síndico, e, em sua ausência, pelo subsíndico, os quais terão atribuição de representá-lo conforme Regimento Interno.

§ 1º O síndico e subsíndico serão eleitos pelos votos dos beneficiários do respectivo condomínio, para mandato de dois anos, podendo ser reeleitos.

§ 2º O síndico e subsíndico poderão ser destituídos de seus mandatos pelos votos de 2/3 (dois terços) dos beneficiários do respectivo condomínio, em assembleia convocada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos que podem votar, com até 5 (cinco) dias de antecedência, e com a finalidade específica de deliberar sobre a destituição.

§ 3º A gestão da TMC ficará a cargo do síndico e subsíndico.

§ 4º O síndico terá um desconto de 50% (cinquenta por cento) nos valores referentes à TMC.

Art. 11. Um representante da diretoria das associações dos beneficiários, juntamente com um representante da CEHAP e um representante da SEDH, comporão um Conselho para auxiliar na gestão administrativa e fiscalizar a utilização dos recursos financeiros provenientes da TAS relativos ao Programa Cidade Madura.

Art. 12. Para a gestão e controle da execução do objeto do presente Programa, além de outras baixadas por normas regulamentares, os partícipes terão as seguintes atribuições:

I – à CEHAP:

- a) entregar a unidade habitacional em perfeito estado de uso;
- b) entregar as áreas de uso comum com os equipamentos comunitários convenientes a uma adequada utilização pelos usuários do Programa;
- c) realizar reparos necessários nas unidades habitacionais relacionados à estrutura, comprovados através de laudo técnico;
- d) acompanhar e fiscalizar a execução das obras e dos serviços;
- e) realizar a manutenção e reparo das áreas comuns e dos equipamentos que a compõem;
- f) estabelecer o valor da Taxa de Arrendamento Social;
- g) autorizar previamente qualquer alteração ou modificação a ser promovida no âmbito dos residenciais, seja nas unidades habitacionais ou nas áreas comuns;
- h) retirar o beneficiário que prejudicar o patrimônio do ente estatal.

II – à SEDH:

- a) selecionar o beneficiário, preferencialmente, a partir dos cadastros em Programas Habitacionais junto à CEHAP e manter a equipe de apoio relacionada à política de assistência social na execução do Programa, bem como proceder com o desligamento, no caso de descumprimento das regras;
- b) articular-se, por meio de instrumento adequado, com outros órgãos públicos e entidades da sociedade civil, para promover ações integradas, contribuindo para o fortalecimento e a ampliação da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas;
- c) monitorar e avaliar a implementação do Programa, de modo a assegurar a utilização dos equipamentos para o uso adequado das pessoas idosas beneficiárias;
- d) realizar o trabalho social em favor dos beneficiários do Programa Cidade Madura, de acordo com norma específica a ser elaborada;
- e) adquirir equipamentos para sala administrativa, centro de vivência, guarita, bem como de outros equipamentos que guarneçam o residencial;
- f) a contratação de funcionários e colaboradores para a execução de serviços e manutenção das áreas comuns e portaria.

III – à Secretaria de Estado da Saúde, disponibilizar profissionais da área de saúde para compor equipe do núcleo de saúde dos residenciais.

IV – à Polícia Militar, disponibilizar profissionais desta corporação para compor equipe de segurança dos residenciais.

V – à Secretaria de Estado da Educação, disponibilizar profissionais da área de educação para realizar atividades relacionadas à competência necessária para a realidade local, bem como disponibilizar equipamentos e materiais para as atividades a serem desempenhadas.

Art. 13. O Termo de Autorização de Moradia será rescindido, de pleno direito, na hipótese do beneficiário omitir ou prestar informações inverídicas, seja no tocante à sua situação socioeconômica ou a quaisquer outras informações ou documentos exigidos pela CEHAP/SEDH ou ainda por infração de qualquer das suas obrigações.

Art. 14. O Termo de Autorização de Moradia será rescindido também nos seguintes casos:

I - ausência por um período de 60 (sessenta) dias ou mais, sem prévia comunicação e autorização da SEDH;

II – quando houver falecimento do beneficiário idoso e o residente remanescente não atender aos critérios do Programa.

Art. 15. Constatada a perda da autonomia física ou mental do beneficiário do Programa, cabe a SEDH notificar a família acerca da situação para que a mesma providencie a remoção do idoso e os cuidados necessários com o mesmo, tendo em vista a necessidade da autonomia para permanência no programa.

Parágrafo único. Não obtido êxito com a notificação, caberá à SEDH providenciar a remoção do idoso para uma instituição adequada.

Art. 16. Em caso de falecimento, cabe a SEDH comunicar aos familiares da pessoa idosa para tomar providências cabíveis quanto ao velório e sepultamento.

Art. 17. Qualquer que seja o motivo de rescisão do Termo de Autorização de Moradia, a unidade deverá ser desocupada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas as providências judiciais cabíveis.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado e seus créditos adicionais vinculadas à CEHAP.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

AO EXPEDIENTE DO DIA



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 49

João Pessoa, 10 de dezembro de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 2034/18

A Sua Excelência o Senhor

GERVÁSIO AGRIPINO MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – ALPB

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Apresentamos, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos constitucionais, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa Cidade Madura.

A ideia desta propositura é instituir um marco legal que fortaleça o programa Cidade Madura, tornando-o política de Estado e não de determinado Governo.

Desde que foi implantado, ano após ano, o programa “Cidade Madura” vem colacionando o reconhecimento do Brasil e do mundo.

A essência do “Cidade Madura” é promover qualidade de vida para população acima dos 60 (sessenta) anos de idade, propiciando-lhe habitabilidade, segurança e lazer.

A população paraibana, assim como a brasileira, vem aumentando a sua expectativa de vida. Segundo o IBGE, a expectativa de vida dos paraibanos, em 1980, era de 57 anos. Subiu para 66,35 anos nos anos 2000, 71 anos em 2010 e 76 anos em 2018.

O programa “Cidade Madura”, ao atender a população acima dos 60 (sessenta) anos, faz justiça com esse importante nicho populacional e possibilita-lhe o pleno exercício da cidadania.

PL



ESTADO DA PARAÍBA



No Projeto de Lei, destacamos a importância da participação da família dos beneficiários do programa e estabelecemos as atribuições das secretarias e órgãos do governo.

Atendidos então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto deste Projeto de Lei, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da Augusta Casa de Epitácio Pessoa, submeto para apreciação desse colendo colegiado.

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
PROJETO DE LEI Nº 2034 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO



Dispõe sobre o Programa Habitacional Cidade Madura.

Art. 1º O Programa Habitacional Cidade Madura tem como objetivo promover o acesso da pessoa idosa à moradia digna e equipamentos para a convivência social e lazer, constituindo-se em política de Estado, a ser implementado de acordo com as diretrizes da Política Estadual para a Pessoa Idosa e em conformidade com o Estatuto do Idoso (lei nacional nº 10.741, 1º de outubro de 2003), destinando-se:

I – ao atendimento às pessoas que já tenham completado 60 (sessenta) anos de idade, com independência para realizar o autocuidado diário, com renda mínima suficiente para seu sustento e que não supere 05 (cinco) salários mínimos, podendo ser acompanhado por cônjuge ou companheiro;

II – à construção de moradias e respectivas áreas de convivência social (lazer e afins), projetadas para as pessoas idosas, em núcleos habitacionais;

III – ao fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas.

§ 1º Entende-se por autocuidado o pleno atendimento às suas necessidades básicas, relacionadas à condição de prevenir e lidar com as doenças, bem como as questões relativas à higiene (geral e pessoal), à nutrição (variedade e qualidade dos alimentos ingeridos) e ao estilo de vida (atividades esportivas, lazer, etc.).

§ 2º Considera-se renda mínima necessária para admissão o valor correspondente à renda familiar mensal per capita correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

§ 3º Será permitida a convivência mútua na unidade habitacional de duas pessoas idosas que atendam os critérios previamente estabelecidos nesta lei e no Regimento Interno do Programa Cidade Madura.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, caso o beneficiário faleça, o cônjuge ou companheiro menor de 60 anos de idade deverá deixar o residencial.

Art. 2º O Programa Cidade Madura ficará sob responsabilidade do Governo do Estado da Paraíba, através de suas secretarias e órgãos, notadamente a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH) e da Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP).

Art. 3º A propriedade dos núcleos habitacionais integrantes do Programa Cidade Madura será a todo e qualquer tempo da Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP), ente da administração indireta do Estado da Paraíba, não acarretando ao beneficiário do programa quaisquer direitos reais e sucessórios sobre o bem.

Parágrafo único. O beneficiário do programa detém a posse da unidade habitacional, através de Instrumento de Arrendamento Social, doravante Termo de Autorização de Moradia, enquanto permanecer atendendo aos critérios do programa.

Art. 4º Ficam a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH) e a Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP) autorizadas a estabelecer as regras para implantação do Programa Cidade Madura.

Parágrafo único. O Regimento Interno a ser estabelecido no âmbito do Programa Cidade Madura definirá o conjunto de regras para o funcionamento de cada residencial e o convívio entre seus usuários.

Art. 5º São requisitos pessoais para admissão como beneficiário do Programa Cidade Madura, além do já estabelecido no art. 1º:

I – possibilidade de autonomia de mobilidade de locomoção e plenas atividades física e mental compatíveis com as atividades da vida diária e participação grupal;

II – ser residente no Estado da Paraíba, no período mínimo de 2 (dois) anos, preferencialmente, no município onde o residencial está localizado;

III – ter capacidade econômica, nos termos do art. 1º desta lei, para suprir sua própria manutenção, as despesas de taxa de manutenção e de arrendamento social;

IV – aceitar cumprir as normas regimentais do residencial e firmar os instrumentos de compromisso;



ESTADO DA PARAÍBA

V – não possuir imóvel em seu nome, do seu cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. A admissão será precedida de estudo efetuado pela equipe técnica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, que considerará as condições de enquadramento do candidato nos critérios do Programa.

Art. 6º A admissão da pessoa idosa no Programa Cidade Madura não exime os familiares do dever de ajudá-la e ampará-la em caso de enfermidade ou em situações em que os cuidados são imprescindíveis, nos termos do art. 229 da Constituição da República.

Parágrafo único. A família da pessoa idosa será orientada de suas responsabilidades, de acordo com o que rege a Lei Nacional nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e a legislação referente à Política Nacional e Estadual do Idoso, mediante assinatura de termo de concordância com as regras deste Programa.

Art. 7º O beneficiário do Programa Cidade Madura terá as seguintes obrigações:

I – usar o imóvel exclusivamente para fins residenciais;
II – manter a unidade habitacional em perfeito estado de conservação e funcionamento, assim como fora recebido, efetuando os reparos necessários;

III – zelar pelos objetos, equipamentos, móveis e imóveis que compõem a área comum, evitando assim prejuízos para o residencial;

IV – pagar as despesas e efetuar reparos que incidam ou venham a incidir sobre a unidade habitacional, a exemplo do pagamento pelo consumo de água, energia elétrica e outras pertinentes à utilização do imóvel, sendo de inteira responsabilidade do morador qualquer utilização ilegal dos serviços ora discriminados;

V – pagar a Taxa de Manutenção do Condomínio (TMC), no valor a ser definido pela CEHAP e SEDH, cuja destinação é o custeio das despesas mensais que incidem nas áreas de uso comum, devendo ser administrada pela associação de moradores;

VI – pagar a Taxa de Arrendamento Social (TAS), destinada a manutenção das estruturas físicas do condomínio, a ser definida pela CEHAP;

VII – levar imediatamente ao conhecimento da CEHAP o surgimento de qualquer dano estrutural cuja reparação a este incumba;



ESTADO DA PARAÍBA

- imóvel;
- VIII – não modificar a estrutura interna ou externa do imóvel;
- IX – permitir a vistoria do imóvel pela CEHAP e SEDH a qualquer tempo;
- X – permitir a entrada da CEHAP no imóvel para realização de manutenção estrutural;
- XI – não permitir a moradia de terceiros na unidade habitacional, salvo a visita temporária;
- XII – não oferecer à venda, empréstimo, locação ou cessão o imóvel, no todo ou em parte, pois se trata de imóvel público;
- XIII – realizar pequenos reparos de manutenção decorrentes do uso do imóvel, tais como troca de lâmpada, consertos de torneiras, sifões, fechaduras, pequenos vazamentos e outros reparos de pequeno porte;
- XIV – respeitar o Regimento Interno que define as regras de convivência e condições de uso das áreas comuns do Programa.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro está sujeito às mesmas obrigações atribuídas ao beneficiário do programa.

Art. 8º A Taxa de Arrendamento Social (TAS) trata-se de uma contraprestação uniforme a ser arcada pelos beneficiários de todos os residenciais do Programa.

Parágrafo único. Os recursos da TAS serão administrados pela CEHAP e terão por finalidade a manutenção e reinvestimento das estruturas física das unidades existentes e futuras do programa.

Art. 9º A realização de benfeitorias na unidade habitacional depende da prévia anuência da CEHAP, incorporando-se ao imóvel e não gerando direito de retenção e indenização.

Art. 10. A gestão do residencial incumbirá a uma associação composta pelos beneficiários do respectivo empreendimento, a ser presidida pelo síndico, e, em sua ausência, pelo subsíndico, os quais terão atribuição de representá-lo conforme Regimento Interno.

§ 1º O síndico e subsíndico serão eleitos pelos votos dos beneficiários do respectivo condomínio, para mandato de dois anos, podendo ser reeleitos.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º O síndico e subsíndico poderão ser destituídos de seus mandatos pelos votos de 2/3 (dois terços) dos beneficiários do respectivo condomínio, em assembleia convocada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos que podem votar, com até 5 (cinco) dias de antecedência, e com a finalidade específica de deliberar sobre a destituição.

§ 3º A gestão da TMC ficará a cargo do síndico e subsíndico.

§ 4º O síndico terá um desconto de 50% (cinquenta por cento) nos valores referentes à TMC.

Art. 11. Um representante da diretoria das associações dos beneficiários, juntamente com um representante da CEHAP e um representante da SEDH, comporão um Conselho para auxiliar na gestão administrativa e fiscalizar a utilização dos recursos financeiros provenientes da TAS relativos ao Programa Cidade Madura.

Art. 12. Para a gestão e controle da execução do objeto do presente Programa, além de outras baixadas por normas regulamentares, os partícipes terão as seguintes atribuições:

I – à CEHAP:

- a) entregar a unidade habitacional em perfeito estado de uso;
- b) entregar as áreas de uso comum com os equipamentos comunitários convenientes a uma adequada utilização pelos usuários do Programa;
- c) realizar reparos necessários nas unidades habitacionais relacionados à estrutura, comprovados através de laudo técnico;
- d) acompanhar e fiscalizar a execução das obras e dos serviços;
- e) realizar a manutenção e reparo das áreas comuns e dos equipamentos que a compõem;
- f) estabelecer o valor da Taxa de Arrendamento Social;
- g) autorizar previamente qualquer alteração ou modificação a ser promovida no âmbito dos residenciais, seja nas unidades habitacionais ou nas áreas comuns;
- h) retirar o beneficiário que prejudicar o patrimônio do ente estatal.



ESTADO DA PARAÍBA
II – à SEDH:



- a) selecionar o beneficiário, preferencialmente, a partir dos cadastros em Programas Habitacionais junto à CEHAP e manter a equipe de apoio relacionada à política de assistência social na execução do Programa, bem como proceder com o desligamento, no caso de descumprimento das regras;
- b) articular-se, por meio de instrumento adequado, com outros órgãos públicos e entidades da sociedade civil, para promover ações integradas, contribuindo para o fortalecimento e a ampliação da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas;
- c) monitorar e avaliar a implementação do Programa, de modo a assegurar a utilização dos equipamentos para o uso adequado das pessoas idosas beneficiárias;
- d) realizar o trabalho social em favor dos beneficiários do Programa Cidade Madura, de acordo com norma específica a ser elaborada;
- e) adquirir equipamentos para sala administrativa, centro de vivência, guarita, bem como de outros equipamentos que guarneçam o residencial;
- f) a contratação de funcionários e colaboradores para a execução de serviços e manutenção das áreas comuns e portaria.

III – à Secretaria de Estado da Saúde, disponibilizar profissionais da área de saúde para compor equipe do núcleo de saúde dos residenciais.

IV – à Polícia Militar, disponibilizar profissionais desta corporação para compor equipe de segurança dos residenciais.

V – à Secretaria de Estado da Educação, disponibilizar profissionais da área de educação para realizar atividades relacionadas à competência necessária para a realidade local, bem como disponibilizar equipamentos e materiais para as atividades a serem desempenhadas.

Art. 13. O Termo de Autorização de Moradia será rescindido, de pleno direito, na hipótese do beneficiário omitir ou prestar informações inverídicas, seja no tocante à sua situação socioeconômica ou a quaisquer outras informações ou documentos exigidos pela CEHAP/SEDH ou ainda por infração de qualquer das suas obrigações.

Art. 14. O Termo de Autorização de Moradia será rescindido também nos seguintes casos:

I - ausência por um período de 60 dias ou mais, sem prévia comunicação e autorização da SEDH;



ESTADO DA PARAÍBA

II – quando houver falecimento do beneficiário idoso e o residente remanescente não atender aos critérios do Programa.

Art. 15. Constatada a perda da autonomia física ou mental do beneficiário do Programa, cabe a SEDH notificar a família acerca da situação para que a mesma providencie a remoção do idoso e os cuidados necessários com o mesmo, tendo em vista a necessidade da autonomia para permanência no programa.

Parágrafo único. Não obtido êxito com a notificação, caberá à SEDH providenciar a remoção do idoso para uma instituição adequada.

Art. 16. Em caso de falecimento, cabe a SEDH comunicar aos familiares da pessoa idosa para tomar providências cabíveis quanto ao velório e sepultamento.

Art. 17. Qualquer que seja o motivo de rescisão do Termo de Autorização de Moradia, a unidade deverá ser desocupada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas as providências judiciais cabíveis.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado e seus créditos adicionais vinculadas à CEHAP.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de dezembro de 2018; 130º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



PROTOCOLO DE ENTREGA

PROJETO DE LEI

MENSAGEM Nº 49



Ementa: Dispõe sobre o Programa Habitacional Cidade Madura.

Mensagem: 02 laudas

Projeto de Lei: 08 laudas

DATA DO RECEBIMENTO: 07/12/2018;

HORÁRIO: 13h35

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
- Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
- Giulliana Camelo Mat. 291.569-3
- Beatriz Jacinto Mat. 291.765-3



Assinatura
Cláudia Dantas
Mat. 2751542

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 9034/2018
Em 10/12/2018

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2018.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO DEP. Flaviano Bezerra
EM 12/12/18
Roberto Bezerra
PRESIDENTE

COMISSÃO: ADMINISTRAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO _____
EM ____/____/____

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 2.034/2018

Dispõe sobre o Programa Habitacional Cidade Madura. **EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEP. HERVAZIO BEZERRA. Substituído na reunião pelo Dep. JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 2103 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.034/2018**, de autoria do Poder Executivo, o qual "*Dispõe sobre o Programa Cidade Madura*".

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise dispõe sobre o Programa Cidade Madura, o qual tem o objetivo de promover o acesso da pessoa idosa à moradia digna e equipamentos para a convivência social e lazer, constituindo-se em política de Estado, a ser implementado de acordo com as diretrizes da Política Estadual para a pessoa idosa e em conformidade com o Estatuto do Idoso.

Dentre as disposições do projeto, destaca-se o art. 2º que estatui que o Programa Cidade Madura ficará sob responsabilidade do Governo do Estado da Paraíba, através de suas secretarias e órgãos, notadamente a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH) e da Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP), que também ficam autorizadas a estabelecer regras para a implantação do Programa.

O art. 3º disciplina que a propriedade dos núcleos habitacionais integrantes do Programa Cidade Madura será a todo e qualquer tempo da Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP), ente da administração indireta do Estado da Paraíba, não acarretando ao beneficiário do programa quaisquer direitos reais e sucessórios sobre o bem.

O projeto estabelece ainda os requisitos pessoais para admissão como beneficiário do Programa, como também não exime os familiares do dever de ajudar a pessoa idosa admitida no Programa e ampará-la em caso de enfermidade ou em situações em que os cuidados são imprescindíveis.

Dentre as obrigações do beneficiário do Programa destacam-se: usar o imóvel exclusivamente para fins residenciais; manter a unidade habitacional em perfeito estado de conservação e funcionamento, assim como recebido, efetuando os reparos necessários; respeitar o Regimento Interno que define as regras de convivência e condições de uso das áreas comuns do Programa.

Na Mensagem nº 049, o Senhor Governador justifica o encaminhamento da proposição cujo objetivo principal é instituir um marco legal que fortaleça o Programa Cidade Madura, tornando-o uma política de Estado e não de determinado Governo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Sob a perspectiva constitucional, ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura, compreendemos que a mesma apresenta todas as condições necessárias para sua regular tramitação. Ao dispor sobre um Programa de Governo o Governador do Estado atua dentro dos expressos limites de sua competência Constitucional.

Deste modo, vê-se que não há óbice para sua aprovação, pois as matérias nele disciplinadas respeitam a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre determinados assuntos elencados no texto constitucional.

Assim, esta propositura encontra-se em perfeita consonância com o art. 63, §1º, II, "e", da Constituição Estadual, o qual estatui que "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública".

Por tudo o que foi exposto e diante de tais considerações, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.034/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2018.

DEP.

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do (a) Sr. (a) Relator (a), pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.034/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

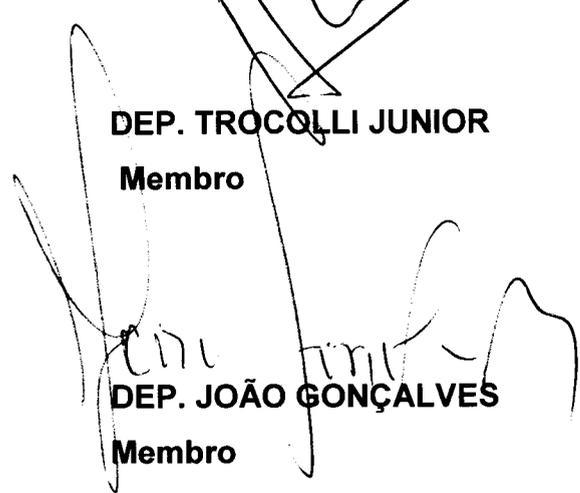
Apreciado pela Comissão
em dia 12/12/18

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 2.034/2018 – DO GOVERNADOR
DO ESTADO.**

Ementa: Dispõe sobre o Programa Habitacional Cidade Madura.

Certifico que o Projeto de Lei foi **APROVADO**, por unanimidade,
com requerimento de dispensa de Redação Final, na Sessão
Ordinária do dia 27 de dezembro de 2018

**GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 577/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 1.034/2018
PROJETO DE LEI 2.034/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Programa Habitacional Cidade Madura.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 06

Recebido em: 28 / 10 / 2018
Nome: gabriela lourenço